



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**BELFORD ROXO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO**

**CÓDIGO DE ÉTICA  
E DECORO  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
BELFORD ROXO**

Lido no Expediente  
EM 24/06/20

Belford Roxo – 2020  
provado em Discussão Única  
EM 24/06/20



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**BELFORD ROXO**



MESA DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

7ª Legislatura – 4ª Sessão Legislativa 2020

Presidente: NELCI PRAÇA

Primeiro-Vice-Presidente: JUAREZ DA FARMÁCIA

Segundo-Vice-Presidente: ANGELO RAMOS ANJINHO

Terceiro-Vice-Presidente: CRISTIANE GUEDES

Primeiro-Secretário: MARKINHO GANDRA

Segundo-Secretário: NEM COLONIAL

Terceiro-Secretário: KENIA SANTOS

**ANEXO**



## CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de vereador.

**Parágrafo único.** Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

**Art. 2º** As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição, pela Lei Orgânica, pelas leis e pelo Regimento Interno aos vereadores são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo Municipal.

### CAPÍTULO II

#### DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

**Art. 3º** São deveres fundamentais do vereador:

- I - promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;
- II - respeitar e cumprir a Constituição, a Lei Orgânica, as leis, o Regimento Interno, o Código de Ética e Decoro Parlamentar e as normas internas da Casa;
- III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;
- V - apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de comissão de que seja membro;
- VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;



VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa;

X – apresentar-se adequadamente trajado às sessões solenes, ordinárias e extraordinárias, e nelas permanecer até o final dos trabalhos, exceto que haja dispensa por parte da mesa diretora, por deliberação da maioria de seus componentes.

### CAPÍTULO III

#### DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

**Art. 4º** Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal;

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos vereadores;

IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações;

VI - Incitar ou mobilizar pessoas, grupos de qualquer ordem ou classe, segmentos da população, contra qualquer de seus pares, servidores da casa ou, ainda, dos poderes executivo e judiciário, nas sessões solenes, ordinárias ou extraordinárias da Câmara Municipal;

VII - fraudar, omitir ou falsificar documentos e/ou informações relativos às prestações de contas de viagens cujas despesas sejam pagas pela Casa de Leis ou financiadas pelo dinheiro público;

VIII - revelar com antecedência prévia às sessões da casa, e sua apresentação formal, aos órgãos de imprensa o conteúdo de projetos e, principalmente, seus pareceres jurídicos e de comissões, com o objetivo de gerar conflito e discórdia, fazer uso político de informação privilegiada, ou simplesmente obter vantagem política com grupos ou pessoas afetadas por projetos específicos;



IX - ser relator de matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica, com as quais mantenha relações econômicas ou profissionais, ou, que tenham contribuído em sua campanha eleitoral;

X - oferecer denúncia inverídica ou prestar depoimento calunioso que tenha por objetivo punir ou cassar mandato de outro vereador;

XI - entregar, sob qualquer pretexto, a cidadão eleitor do município de Belford Roxo, vantagens pecuniárias, dinheiro, bens materiais, doações, cortesias, pagamentos de títulos e contas ou qualquer benefício que caracterize vantagem a quem recebe. Excluem-se aqui brindes, auxílios de locomoção, assistência e doações às associações de bairro, fomento ao esporte, assistências operacional e intelectual para resolução de problemas cotidianos e doações oficiais, essas declaradas pela emissão formal de recibos/notas e comunicadas à mesa diretora da Câmara e, consequentemente, informação à receita federal e/ou Justiça Eleitoral, o que for pertinente ao caso.

#### CAPÍTULO IV DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

**Art. 5º** Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro vereador, a Mesa ou comissão, seus respectivos Presidentes, funcionários da Casa, ou ainda ao público presente;

IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão hajam resolvido devam ficar secretos;

VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;



CÂMARA MUNICIPAL DE  
BELFORD ROXO



VIII - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão;

IX - utilizar material de uso, consumo e recursos da Câmara para fins pessoais, tais como materiais de escritório, informática, cópias, telefones, veículos, combustível, servidores, dentre outros de destinação exclusiva aos trabalhos da Câmara;

X - apresentar-se em sessões solenes, ordinárias e extraordinárias visivelmente embriagado ou sob efeito de substância entorpecente de qualquer natureza. Excetuando-se medicamentos prescritos;

XI - caluniar, difamar e/ou injuriar autoridades públicas da sociedade civil municipal, em especial aquelas integrantes dos poderes Executivo e Judiciário;

XII - aconselhar pessoas ou grupos da sociedade a pedir ajuda financeira ou material a outro vereador, ou ainda, indicar os nomes de seus pares como potenciais fontes de recursos.

**Parágrafo único.** As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

**Art. 6º** À Comissão de Ética e Decoro compete, além das contidas no Regimento Interno:

I - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;

II - processar os acusados nos casos e termos previstos neste Código e, decidir recursos na sua competência;

III - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários a sua instrução, nos casos e termos deste Código;

IV - responder às consultas da Mesa, de comissões e de vereadores sobre matérias de sua competência;

**§1º.** Além das regras de impedimentos contidas no Regimento Interno, não poderá ser membro da Comissão de Ética e Decoro o vereador:

I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa;

III - Presidente da Câmara.

**§2º.** O recebimento de representação contra membro da Comissão por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca de verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício pelo Presidente da Câmara, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.



**Art. 7º.** O corregedor da Câmara participará das deliberações da Comissão de Ética e Decoro, com direito a voz e voto, competindo-lhe promover as diligências de sua alcada necessárias aos esclarecimentos dos fatos investigados.

## CAPÍTULO V

### DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR

**Art. 8º.** São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

- I - censura, verbal ou escrita;
- II - suspensão de prerrogativas regimentais;
- III - suspensão temporária do exercício do mandato;
- IV - perda do mandato.

**Parágrafo único.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

**Art. 9º.** A censura verbal será aplicada, pelo Presidente da Câmara, em sessão, ou de comissão, durante suas reuniões, ao vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 5º.

**Parágrafo único.** Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o vereador recorrer ao respectivo Plenário.

**Art. 10.** A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta dos incisos III e IV do art. 5º, ou, por solicitação do Presidente da Câmara ou de comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas nos incisos I e II do mesmo artigo.

**Art. 11.** A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Câmara Municipal, por proposta da Comissão de Ética e Decoro, ao vereador que incidir nas vedações dos incisos VI a VIII do art. 5º, observado o seguinte:

- I - qualquer representação, não importando a sua origem (pessoa ou grupo), tem que necessariamente ser apresentada formalmente para a Comissão de Ética e Decoro, que se torna então representante formal deste grupo ou pessoa que se entenda parte legítima para fazê-la, deferindo ou não a abertura e instauração de processo, sendo qualquer cidadão parte legítima para representar, especificando os fatos e respectivas provas;



II - recebida representação nos termos do inciso I, verificadas a existência dos fatos e respectivas provas, o Presidente da Casa agirá conforme artigo 13 e seguintes;

III - são passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

- a) usar a palavra, em sessão, no horário destinado aos Expedientes em Plenário;
- b) encaminhar discurso ou qualquer outro escrito para publicação;
- c) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa ou de presidente ou vice-presidente de comissão;
- d) ser designado relator de proposição em comissão ou no Plenário;

IV - a penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no inciso III, ou apenas sobre algumas, a juízo da Comissão, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida;

V - em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de seis meses.

**Art. 12.** A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário da Câmara Municipal, que deliberará em escrutínio secreto e por maioria simples de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, após processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética e Decoro, na forma deste artigo e seguintes.

**§1º.** Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos V, e do IX ao XII do art. 5º e com a perda do mandato o vereador que incidir nas condutas descritas no art. 4º.

**§2º.** Poderá ser apresentada, à Mesa, representação popular contra vereador por procedimento punível na forma deste artigo.

**§3º.** A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos do §2º, devendo sobre ela emitir parecer fundamentado, determinando seu arquivamento ou o envio à Comissão de Ética e Decoro para a instauração do competente processo disciplinar, conforme o caso.

**Art. 13.** Os processos instaurados pela Comissão de Ética e Decoro não poderão exceder o prazo de sessenta dias para sua deliberação pelo Plenário.

**§1º.** O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluirão pela perda do mandato não poderá exceder noventa dias.

**§2º.** Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a Mesa terá o prazo de dois dias, improrrogável, para incluir o processo na pauta da Ordem do Dia, sobrestando todas as demais matérias, exceto as matérias urgentes já previstas na Lei orgânica ou no Regimento Interno.



## CAPÍTULO IV DO PROCESSO DISCIPLINAR

### Seção I

#### Da Instauração do Processo

**Art. 14.** A representação encaminhada pela Mesa será recebida pela Comissão de Ética e Decoro, cujo presidente instaurará imediatamente o processo, determinando as seguintes providências:

- I - o registro e autuação da representação;
- II - designação dos membros da comissão de inquérito;
- III - notificação ao vereador representado, acompanhada da cópia da respectiva representação e dos documentos que a instruam, para apresentar defesa no prazo estipulado.

§ 1º Na designação membros da comissão a que se refere o inciso II do caput deste artigo, o presidente da Comissão de Ética e Decoro procederá à escolha observando que os vereadores escolhidos não sejam da mesma sigla partidária, nem que já lhe tenha sido distribuído outro processo em curso.

§ 2º Havendo designação dos três membros, o presidente indicará dentre eles o relator do processo.

§ 3º No caso de impedimento ou desistência do relator ou de outro membro, o presidente da Comissão de Ética e Decoro designará relator substituto ou membro suplente na sessão ordinária subsequente.

### Seção II

#### Da Defesa

**Art. 15.** A partir do recebimento da notificação, o representado terá o prazo de duas sessões ordinárias para apresentação de defesa escrita, que deverá estar acompanhada de documentos e rol de testemunhas, até o máximo de cinco.

**Art. 16.** Transcorrido o prazo de duas sessões ordinárias, sem que tenha sido apresentada a defesa ou a indicação de provas, o presidente da Comissão de Ética e Decoro deverá nomear defensor dativo para, em prazo idêntico, oferecê-la ou requerer a produção probatória, ressalvado o direito do representado de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se, sem que haja sobretempo do prazo.



**Parágrafo único.** A escolha do defensor dativo ficará a critério do presidente da Comissão de Ética e Decoro, que poderá nomear um vereador não membro desta Comissão.

**Art. 17.** Ao representado é assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os seus termos e atos, pessoalmente ou por intermédio de procurador.

### Seção III

#### Da Instrução Probatória

**Art. 18.** Findo o prazo para apresentação da defesa, o relator procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias.

**§ 1º.** Nos casos puníveis com suspensão de prerrogativas regimentais, a instrução probatória será processada em, no máximo, trinta dias.

**§ 2º.** As diligências a serem realizadas fora do município dependerão de autorização prévia da Mesa Diretora.

**Art. 19.** Em caso de produção de prova testemunhal, na reunião em que ocorrer oitiva de testemunha observar-se-ão as seguintes normas:

I - a testemunha prestará compromisso e falará somente sobre o que lhe for perguntado, sendo-lhe defeso qualquer explanação ou consideração inicial à guisa de introdução;

II - ao relator será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;

III - após a inquirição inicial do relator, será dada a palavra ao representado;

IV - a chamada para que os vereadores inquiriram a testemunha será feita de acordo com a lista de inscrição, chamando-se primeiramente os membros da Comissão de Ética e Decoro e a seguir os demais vereadores;

V - será concedido a cada vereador o prazo de até dez minutos improrrogáveis para formular perguntas e o tempo máximo de três minutos para a réplica;

VI - o vereador inquiridor não será aparteado;

VII - a testemunha não será interrompida, exceto pelo presidente da Comissão ou pelo relator;

VIII - se a testemunha se fizer acompanhar de advogado, este não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe permitido consignar protesto ao presidente da Comissão, em caso de abuso ou violação de direito.



**Art. 20.** A Mesa da Câmara, o representante, o representado ou qualquer vereador poderá requerer a juntada de documentos em qualquer fase do processo até o encerramento da instrução.

**Art. 21.** Nos casos puníveis com perda ou suspensão de mandato, a Comissão, em petição fundamentada, poderá solicitar à Mesa, em caráter de urgência, que submeta ao Plenário da Câmara, requerimento de quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico do representado.

**Art. 22.** A Comissão de Ética e Decoro poderá encaminhar à Mesa Diretora requerimento solicitando a transferência de sigilo bancário, fiscal e telefônico do representado, obtidos por Comissão Parlamentar de Inquérito encerrada ou em funcionamento na Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** Na justificação do requerimento, além de circunstanciar os fatos e determinar a causa do pedido, A Comissão deverá precisar os documentos aos quais necessita ter acesso.

**Art. 23.** O levantamento e a transferência de dados sigilosos, a que se referem os arts. 21 e 22, só serão admissíveis em relação à pessoa do representado, somente sendo permitida a solicitação de acesso às informações sigilosas de terceiros, mediante relatório preliminar circunstanciado justificando a necessidade da medida.

**Art. 24.** Considerar-se-á concluída a instrução do processo com a entrega do parecer do relator, que será apreciado pela Comissão de Ética e Decoro no prazo de duas sessões ordinárias.

**§1º.** Nas hipóteses previstas para aplicação de pena de suspensão de prerrogativas regimentais, suspensão do exercício do mandato e perda de mandato, o parecer poderá concluir pela improcedência, sugerindo o arquivamento da representação, ou pela procedência, caso em que oferecerá, em anexo, o respectivo projeto de resolução.

**§2º.** Recebido o parecer, a Comissão o desdobrará em duas partes, disponibilizando para divulgação apenas a primeira parte, formada pelo relatório; a segunda, que consiste no voto do relator, ficará sob sigilo até sua leitura em reunião pública.

#### Seção IV

##### Da Apreciação do Parecer

**Art. 25.** Na reunião de apreciação do parecer do relator, a Comissão observará o seguinte procedimento:

I - anunciada a matéria pelo Presidente passa-se a palavra ao relator, que procederá à leitura do relatório;

II - a seguir é concedido o prazo de vinte minutos, prorrogáveis por mais dez, ao representado ou seu procurador para defesa;

III - é devolvida a palavra ao relator para leitura do seu voto;



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO



IV - inicia-se a discussão do parecer, podendo cada membro da Comissão usar a palavra durante dez minutos improrrogáveis e, por cinco minutos, os vereadores que a ela não pertençam, sendo facultada a apresentação de requerimento de encerramento de discussão após falarem dois vereadores;

V - a discussão e a votação realizar-se-ão em reunião pública;

VI - é facultado, a critério do Presidente, o prazo de dez minutos improrrogáveis ao relator para a réplica e, igual prazo, à defesa para a tréplica;

VII - é vedada a apresentação de destaque ao parecer;

VIII - aprovado o parecer, será tido como da Comissão, e desde logo pelo Presidente e pelo relator, constando o resultado da votação;

IX - se o parecer for rejeitado pela Comissão, a redação do parecer vencedor será feita no prazo de uma sessão pelo novo relator designado pelo Presidente.

### Seção V

#### Dos Recursos

**Art. 27.** Da decisão de questão de ordem, de reclamação que contrariar norma constitucional, legal, regimental ou a este Código, resolvida conclusivamente pelo Presidente da Comissão de Ética e Decoro caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Presidente da Câmara.

**Art. 28.** Da decisão da Comissão em processo disciplinar caberá recurso, sem efeito suspensivo, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

**Art. 29.** Concluída a tramitação do recurso, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, será publicado no Boletim ou Diário oficial local.

### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 30.** Para a apuração de fatos e das responsabilidades previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, a Comissão poderá solicitar, por intermédio da Mesa da Câmara, auxílio de outras autoridades públicas.

**Art. 31.** Havendo necessidade, o Presidente, ouvida a Comissão, requererá à Mesa da Câmara que submeta ao Plenário a prorrogação dos prazos a que se referem o artigo 13 deste Código.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**BELFORD ROXO**



A matéria tratada no presente Projeto é de grande importância para o Poder Legislativo Municipal, pois visa estabelecer um procedimento com as disposições gerais e os deveres fundamentais do homem público exercente de mandato eletivo na esfera do Legislativo, ressaltando ainda as questões relativas à dignidade da função pública e a necessidade de estrita observância aos princípios da ética e da moral.

Tanto quanto a legalidade, o código de ética possui regras dotadas de força do que se conforma à lei, notadamente no combate de práticas irregulares que conduzem à quebra do decoro parlamentar. Tudo isso no propósito de enaltecer a atividade política, e como forma de garantia do respeito da comunidade e da sociedade como um todo.

**NELCI PRAÇA**  
Presidente

**JUAREZ DA FÁRMÁCIA**  
1º Vice-Presidente

**ANGELO RAMOS – ANJINHO**  
2º Vice-Presidente

**CRISTIANE GUEDES**  
3º Vice-Presidente

**MARKINHO GANDRA**  
1º Secretário

**NEM COLONIAL**  
2º Secretário

**KENIA SANTOS**  
3º Secretario

Lido no Expediente  
Em 27/11/20

Assinado em Diário Oficial  
Em 27/11/20